ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-79/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01429/2012
PROTOCOLO	:	1226894
ÓRGÃO	:	MUNICÍPIO DE BELA VISTA/MS
RESPONSÁVEL	:	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO - 130/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I - EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO E EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO. OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS, PROCEDIMENTAIS E REGIMENTAIS APLICÁVEIS À MATÉRIA. REGULARIDADE.

1. O processo licitatório - na modalidade convite -, a formalização e execução financeira do contrato administrativo foram realizados nos termos das Leis 8.666/93 e 4.320/64.

II - RELATÓRIO:

Trata-se de processo eletrônico onde se se julgou o processo licitatório na modalidade convite - nº 27/2011 -, a formalização e execução financeira do contrato administrativo 130/2011, celebrado entre o Município Bela Vista/MS - figurando como Ordenador de Despesas o Ex-prefeito, Sr. Francisco Emanoel Albuquerque Costa - e a empresa Ary Serena-ME, visando à aquisição parcelada de carne bovina para atender as necessidades da merenda escolar das escolas Municipais e do Centro de Educação Infantil, no valor global de R$ 70.000,00 (setenta mil reais).

A equipe técnica, ao analisar a documentação encaminhada, sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas – que se procedeu à peça 24, por meio do ofício 1592/2012 -para enviar os seguintes documentos (ANP-5ªICE-1432/2012):

> 1 –Ausência de documentação de habilitação dos licitantes;
> 2 -Ausência de nota de empenho;
> 3 -Ausência do ato constitutivo e do estatuto social da empresa vencedora (Ary Serena-ME).

Na análise conclusiva 13772/2013 (peça 41) a 5ª ICE reexamina os documentos que instruem o presente processo e os enviados em resposta ao ofício 1592/2012, juntados à peça 37, conclui que o presente processo atende às nor-

mas das Leis 8.666/93 e 4.320/64, ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas opinou pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em apreço (PAR-MPC-GAB.5-DR.TMV/SUBSTITUTO-13544/2013).

III - VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos, e amparado pelas informações técnicas prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que os documentos enumerados na Instrução Normativa TC/MS 35/11 foram enviados intempestivamente, todavia o processo licitatório –convite 27/2011 –realizou-se em alinho com os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93.

No que tange a formalização do contrato administrativo 130/2011, do mesmo modo, verifico que fora regularmente celebrado com a empresa Ary Serena-ME, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 55 e 61 da Lei 8.666/93, visto que existe clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

A documentação comprobatória apresentada nos autos para atestar a realização dos atos executórios foi materializada dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 e 63 da Lei 4.320/64, em consonância com o estabelecido na Instrução Normativa TC/MS 35/11, e comprovados integralmente no valor de R$ 17.920,00 (dezessete mil e novecentos e vinte reais), conforme ilustração abaixo:

Valor inicial do contrato	R$ 70.000,00
Valor empenhado	R$ 17.920,00
Rescisão contratual	R$ 52.080,00
Despesa liquidada	R$ 17.920,00
Pagamento efetuado	R$ 17.920,00

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral:

Com o relator.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

IV - DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 04, de 08 de abril de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos: I) pela regularidade e legalidade do processo licitatório na modalidade convite nº 027/2011, da formalização e execução financeira do contrato administrativo nº 130/2011, celebrado entre o Município Bela Vista e a microempresa Ary Serena - ME, no valor de R$ 17.920,00 (dezessete mil novecentos e vinte reais), realizada de acordo com as Normas de Licitações e Contratos Administrativos dispostas na Lei Federal nº 8.666/93 e as Normas de Finanças públicas, estabelecidas nos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64; II) pela recomendação ao atual responsável pelo Órgão que observe, com maior rigor, as normas legais e os prazos regulamentares que norteiam a Administração Pública; III) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Waldir Neves Barbosa e o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, MS 08 de abril de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Ronaldo Chadid - Presidente

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Procurador Geral de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior